A Ministra das Finanças

**Santina Cardoso**

Promulgado em 17 / 03 / 2017

O Presidente da República

**Taur Mata Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 10 /2017**

**de 29 de Março**

**NOVO ESTATUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**

O artigo 26º Constituição da República estabelece o princípio do acesso de todos os cidadãos aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, determinando que a justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Nessa conformidade, importa criar e desenvolver mecanismos de assistência jurídica e de apoio judiciário que possam servir a defesa de todos os cidadãos, em especial dos mais desfavorecidos e vulneráveis. Para tal, o Governo, através do Ministério da Justiça, tendo por base as linhas orientadoras do Plano de Desenvolvimento Nacional (PED 2011-2030) e, mais especificamente, as metas previstas no Plano Estratégico do Sector da Justiça (PESJ 2011-2030), tem vindo a apostar na implementação de um sistema integrado de assistência jurídica e judiciária, que visa abranger todo o território e todas as vertentes do sector da justiça, quer seja através do reforço da Defensoria Pública, da formação e apoio aos advogados, da capacitação, formação e especialização de magistrados, de notários e conservadores, de agentes da investigação criminal e da prática forense, quer seja através da adopção de meios que facilitem esse acesso, tais como a isenção de custas e emolumentos, a facilitação dos meios de transporte, a disponibilização de tribunais móveis e ainda as medidas de proteção de vítimas e testemunhas.

No âmbito dessa estratégia, a Defensoria Pública tem vindo a cumprir um papel fundamental na aproximação da justiça aos cidadãos. Ora, decorrida quase uma década desde a aprovação do Decreto-lei n.º 38/2008, de 3 de setembro, que consagrou o primeiro Estatuto da Defensoria Pública, é patente a necessidade de promover a sua atualização e reforma, adequando-o à realidade atual do sector da justiça, em especial no que respeita ao direito de acesso à justiça e aos tribunais por parte de todos os cidadãos, prestando-lhe o tributo de verdadeira casa do direito.

No que respeita à estrutura organizativa da Defensoria Pública, destacam-se, de entre as principais mudanças propostas, a criação da figura do Defensor Público Geral Adjunto, que coadjuva o Defensor Público Geral e o substitui nos seus impedimentos e ausências, a alteração das regras da nomeação do Defensor Público–Geral, que passa a caber ao Primeiro Ministro, a alteração da composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, tornando-o mais autónomo, dinâmico e funcional, bem como a melhor definição da natureza das Defensorias Distritais.

Por sua vez, ampliaram-se os deveres dos Defensores Públicos, ao mesmo tempo que se consagraram novas garantias e prerrogativas de modo a proporcionar um melhor enquadramento dos defensores públicos face às suas funções institucionais. Por outro lado, a presente lei esclarece a importância do regime de intervenção dos defensores públicos, ao definir com clareza a importância da sua missão assente na promoção do acesso à justiça, através de mecanismos de proteção e informação jurídicas.

No âmbito da proteção jurídica, determinam-se as suas modalidades e âmbito de aplicação e simplificam-se as regras procedimentais para apresentação, apreciação e decisão sobre os pedidos de proteção jurídica submetidos pelos cidadãos. Cria-se, para o efeito, um modelo de requerimento, com vista a uniformizar as condições de acesso e de atribuição da proteção jurídica no âmbito processual.

Por sua vez, alarga-se a importância da consulta e do esclarecimento jurídico que cabe à Defensoria Pública assegurar através dos seus gabinetes, estabelecendo-se ainda a criação das clínicas de acesso à justiça.

Em suma, pretende-se com a presente lei possibilitar a melhor conformação da Defensoria Pública, instituição essencial ao Estado de Direito Democrático, com o disposto na Constituição da República Democrática de Timor Leste.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º
### Natureza e missão

1. A Defensoria Pública é o organismo dotado de autonomia técnica e funcional, sob tutela administrativa do Ministro da Justiça, responsável pela prestação de assistência

judicial e extrajudicial, de modo integral e gratuito, aos cidadãos que dela necessitem em razão da sua situação económica ou social.

2. A Defensoria Pública rege-se pelas disposições da presente lei e pelos regulamentos e regras deontológicas próprios, aprovados no âmbito das suas atribuições legais.

**Artigo 2.º**
**Jurisdição territorial e sede**

1. A Defensoria Pública é um organismo central com jurisdição em todo o território nacional.

2. A Defensoria Pública tem sede em Díli e encontra-se representada em cada distrito judicial, através das Defensorias Públicas Distritais.

3. A Defensoria Pública pode criar outros núcleos ou gabinetes em instalações próprias ou que lhe sejam afectas, na área de competência dos tribunais, bem como clínicas de acesso à justiça e postos móveis, sempre que tal se revelar necessário para o cumprimento da sua missão.

**Artigo 3.º**
**Competência**

No âmbito da sua missão, compete à Defensoria Pública:

a) Garantir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade económica ou social;

b) Assegurar a assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita a todos que a ela recorram, nos termos da presente lei;

c) Assegurar a protecção jurídica dos cidadãos que demonstrem não dispor de meios económicos suficientes para suportar os honorários de advogado devidos por efeito da prestação dos seus serviços, quer seja de consulta e aconselhamento jurídico, quer seja de patrocínio e representação legal;

d) Assegurar a protecção jurídica de cidadãos ou grupos de cidadãos socialmente vulneráveis, nomeadamente, as crianças e os jovens, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, ou outros grupos que mereçam protecção especial do Estado;

e) Representar as vítimas de crimes graves ou violentos, nomeadamente as vítimas dos crimes de violência com base no género, de violência doméstica e sexual e ainda as vítimas de tráfico de pessoas;

f) Assegurar a representação dos reclusos em estabelecimento prisional, quer dos que se encontrem presos preventivamente, quer dos que se encontrem a cumprir decisão judicial de condenação;

g) Patrocinar causas relacionadas com interesses relacionem com a protecção do ambiente e dos bens do domínio público, da propriedade comunitária da terra ou com a preservação de recursos naturais;

h) Representar os ausentes, os incertos e os incapazes, em substituição do Ministério Público, nos casos previstos na lei;

i) Assegurar serviços de consulta jurídica;

j) Assistir os cidadãos que a ela recorram na formulação dos pedidos de Habeas Corpus;

k) Promover a resolução extrajudicial de litígios, por meio da mediação, conciliação, arbitragem e outros mecanismos de composição de conflitos;

l) Participar em processos de resolução de conflitos no seio das comunidades, segundo os princípios de direito costumeiro;

m) Promover acções de informação jurídica dos cidadãos;

n) Representar o Ministério da Justiça nos *fora* internacionais cujo âmbito se relacione com as suas atribuições, bem como promover a cooperação com entidades estrangeiras congéneres.

**Artigo 4.º**
**Natureza obrigatória dos serviços**

A Defensoria Pública não pode recusar-se a prestar os seus serviços, nos termos do disposto na presente lei, desde que para tal seja solicitada.

**Artigo 5.º**
**Gratuitidade dos serviços**

Os serviços prestados pela Defensoria Pública são gratuitos, não podendo ser cobrados quaisquer valores ou quantias pela sua prestação.

**CAPÍTULO II**
**REGIME DE INTERVENÇÃO**

**SECÇÃO I**
**Disposições Gerais**

**Artigo 6.º**
**Áreas de intervenção**

A Defensoria Pública assegura a prestação dos seus serviços através de acções e mecanismos de:

a) Protecção jurídica;

b) Consulta jurídica;

c) Informação jurídica;

d) Resolução extrajudicial de litígios por meio de mediação, conciliação, arbitragem ou segundo as regras do direito

**SECÇÃO II**
**Proteção Jurídica**

**Artigo7.º**
**Âmbito**

1. A proteção jurídica é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização, em que o cidadão demonstre estar numa situação de necessidade económica ou social, tenha um interesse próprio e que verse sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

2. No âmbito da proteção jurídica, compete, em especial, à Defensoria Pública:

   a) Assegurar a consulta e o aconselhamento jurídico dos cidadãos que a ela recorram;

   b) Assegurar o patrocínio e a representação legal dos cidadãos que a ela recorram em qualquer tribunal ou instância, qualquer que seja a natureza do processo e a posição processual das partes;

   c) Assegurar a representação legal dos cidadãos que a ela recorram em qualquer processo judicial ou extrajudicial tendente a compor interesses legítimos em litígio ou a promover a conciliação das partes em litígio;

   d) Assegurar a representação dos cidadãos que a ela recorram perante quaisquer órgãos ou serviços do Estado, designadamente, as autoridades policiais, os serviços prisionais, os serviços fiscais, os serviços aduaneiros, os serviços de imigração, os serviços de segurança social, os serviços de registo, os serviços de notariado, os serviços de protecção do consumidor.

3. A Defensoria Pública assegura a proteção jurídica dos cidadãos em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, independentemente de quem sejam as partes em litígio ou de a parte contrária ser o Estado ou outra pessoa coletiva de direito público.

4. A Defensoria Pública também assegura a proteção jurídica dos cidadãos junto das estruturas de resolução alternativa de litígios, nos processos de contra-ordenação e nos processos que corram nas conservatórias, em termos a definir por lei.

**Artigo 8.º**
**Beneficiários**

1. Têm direito a beneficiar dos serviços de proteção jurídica todos os cidadãos nacionais que o solicitem à Defensoria Pública e que demonstrem estar numa situação de necessidade económica ou social.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos estrangeiros e apátridas que residam legalmente em Timor-Leste.

3. Aos estrangeiros sem título de residência válido em Timor-Leste, em que ele seja atribuído aos cidadãos timorenses pelas leis dos respectivos países.

4. As pessoas colectivas com fins lucrativos não têm direito a proteção jurídica nos termos da presente lei.

5. As pessoas colectivas sem fins lucrativos podem beneficiar de protecção jurídica, desde que provem estar numa situação de necessidade económica, nos termos da lei.

**Artigo 9.º**
**Situação de necessidade económica ou social**

1. Para os efeitos da presente lei, encontra-se em situação de necessidade económica ou social aquele que, tendo em conta o rendimento, o património e a despesa permanente do seu agregado familiar, demonstrar que não dispõe de meios económicos suficientes para suportar os honorários de um advogado devidos por efeito da prestação dos seus serviços ou para custear, no todo ou em parte, os encargos e despesas normais de uma causa judicial.

2. Para os efeitos da presente lei, presume-se estar numa situação de necessidade económica ou social, beneficiando de protecção jurídica, quem:

   a) Tiver rendimentos de trabalho iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento do imposto sobre o trabalho; and whats the limit?

   b) For filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para ação de outra natureza contra o seu progenitor;

   c) For requerente de alimentos ou estiver a receber pensão de alimentos por necessidade económica;

   d) For vítima de um crime grave ou violento, nomeadamente de crimes de violência com base no género, violência sexual, de crimes de natureza sexual e de crimes de tráfico de seres humanos;

   e) For beneficiário de qualquer subsídio do Estado, em razão da sua carência de alimentos;

   f) Tiver sido remetido pelo tribunal para fins de patrocínio oficioso;

   g) Demonstre estar numa situação de especial vulnerabilidade social merecedora de protecção especial por parte do Estado.

3. O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas coletivas sem fins lucrativos.

**Artigo 10.º**
**Prova da situação de necessidade económica ou social**

1. Cabe ao requerente da proteção jurídica fazer prova da sua situação de necessidade económica ou social, podendo esta ser feita por qualquer meio idóneo.

2. Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de

necessidade económica ou sobre a verificação dos factos em que assentam as presunções referidas no artigo anterior, a Defensoria Pública pode solicitar ao requerente a apresentação dos documentos comprovativos considerados relevantes.

3. Quando, em face da prova produzida, a Defensoria Pública tiver fundadas dúvidas sobre a situação de necessidade económica do requerente, a questão é submetida pelo requerente ao juiz do processo que decidirá, por despacho irrecorrível, depois de requerer outros meios complementares de prova, se o entender necessário.

4. No caso previsto no n.º 2, suspende-se a obrigação de intervenção da Defensoria Pública, salvo se o requerente se encontrar detido ou preso.

5. O disposto nos números anteriores não é aplicável a quem o tribunal remeta à Defensoria Pública para fins de patrocínio oficioso.

**Artigo 11.º**
**Apresentação do pedido de proteção jurídica**

1. O pedido de proteção jurídica é feito através de requerimento, que deve conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

   a) A identificação completa do requerente, designadamente, nome, data de nascimento, filiação, naturalidade, estado civil, morada atual e ocupação profissional;

   b) A composição do agregado familiar;

   c) A descrição da situação económica do agregado familiar e a indicação dos seus rendimentos mensais;

   d) A indicação da propriedade pelo agregado familiar de bens imóveis ou de bens móveis, veículos ou outros, e sua descrição;

   e) A indicação da propriedade pelo agregado familiar de casa de morada de família própria ou de arrendamento, e neste caso, do valor mensal de renda;

   f) A indicação das modalidades de proteção jurídica de que pretende beneficiar;

   g) A finalidade do pedido, nomeadamente, propor ação, apresentar contestação ou defesa;

   h) A qualidade em que intervém no processo, designadamente, autor, réu, arguido, lesado, testemunha ou outra;

   i) A descrição sumária dos factos e das razões de direito que interessam ao pedido.

2. O requerimento é dirigido à Defensoria Pública e pode ser apresentado em qualquer um dos seus gabinetes, serviços, delegações ou clínicas de acesso à justiça, bem como junto da secretaria de qualquer tribunal, caso em que esta o deve remeter no prazo de 5 dias, à Defensoria Pública, para

3. O pedido deve ser apresentado antes da primeira intervenção processual, podendo, contudo, ser feito depois, na pendência de uma ação ou processo, se a situação de necessidade económica apenas se revelar posteriormente.

4. Quando o pedido for apresentado na pendência de uma acção ou processo, o pedido deve ser apresentado ao juiz e formulado nos autos da causa a que se destina.

5. No caso previsto no número anterior, cabe ao juiz do processo a decisão de atribuição da proteção jurídica, após o que, em caso afirmativo, reencaminha o pedido à Defensoria Pública para que nomeie um defensor público, no prazo máximo de 5 dias.

6. O modelo do requerimento a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

**Artigo 12.º**
**Consequências da apresentação do pedido na pendência da ação**

Quando o pedido for apresentado ao juiz do processo na pendência de uma ação judicial, a instância suspende-se e o prazo que estiver em curso no momento da apresentação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.

**Artigo 13.º**
**Isenção de custas no processo**

Os beneficiários de proteção jurídica nos termos da presente lei estão isentos do pagamento de custas judiciais no processo respectivo, salvo se o juiz, fundadamente, decidir o contrário.

**Artigo 14.º**
**Extensão do pedido**

1. A proteção jurídica é atribuída independentemente da posição processual que o requerente ocupe no processo e do facto de já ter sido concedida à parte contrária.

2. A proteção jurídica mantêm-se para efeitos de recurso e é extensiva a todos os processos que sigam por apenso àquele em que for concedida.

**Artigo 15.º**
**Isenção**

1. Estão isentos de emolumentos e taxas os requerimentos, os articulados, as certidões e quaisquer outros documentos, incluindo atos notariais e de registo, requeridos para instruir o pedido de proteção jurídica.

2. Os documentos a que se refere o número anterior devem mencionar expressamente que se destinam a instruir um pedido de proteção jurídica.

**Artigo 16.º**
**Decisão sobre o pedido de proteção jurídica**

1 A decisão sobre o pedido de proteção jurídica deve ser

tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da sua apresentação.

2. A Defensoria Pública ou o juiz do processo, nos casos em que seja ele a apreciar o pedido, podem realizar as diligências probatórias que entenderem necessárias para apurar a real situação económica e ou social do requerente.

3. A decisão de atribuição da proteção jurídica gratuita deve especificar as modalidades de que o requerente beneficia, bem como a isenção ou não das custas do processo, nos termos do artigo 15.º.

4. No caso de ser atribuída a protecção jurídica ao requerente, a Defensoria Pública nomeia o defensor público e comunica a decisão ao defensor público, ao requerente e, no caso previsto nos n.º 4 e 5 do artigo 11.º, ao juiz do processo.

**Artigo 17.º**
**Cancelamento**

1. A proteção jurídica é cancelada nos seguintes casos:

   a) Se o requerente ou o seu agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-la;

   b) Quando se prove por novos documentos que o requerente não se encontra em situação de necessidade económica e dispõe de rendimentos suficientes para custear as despesas do processo;

   c) Se os documentos que serviram de base à sua atribuição forem declarados falsos por decisão transitada em julgado;

   d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;

   e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.

2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar logo que o facto se verifique que está em condições de dispensar a proteção jurídica, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.

3. A proteção jurídica, em quaisquer das modalidades, pode ser oficiosamente retirada pelo juiz do processo ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do defensor público nomeado.

4. O requerente da proteção jurídica é ouvido antes da decisão de cancelamento do benefício.

5. Sendo retirada a proteção jurídica concedida, a decisão é comunicada à Defensoria Pública.

6. No caso previsto no número anterior, suspende-se a obrigação de intervenção do defensor público nomeado, exceto tratando-se de pessoa que se encontre presa ou detida, nos termos da lei.

**Artigo 18.º**
**Caducidade**

A proteção jurídica caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva sem fins lucrativos a quem foi concedida, salvo se os sucessores no processo, ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

**Artigo 19.º**
**Aquisição de meios económicos suficientes**

1. Quando se verifique que o requerente de proteção jurídica possuía à data do pedido meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento ou quando, no decurso do processo e até ao trânsito em julgado, o requerente adquirir esse meios, é este notificado para, no prazo que lhe for fixado pelo juiz, efectuar o respectivo pagamento, sob pena de ser instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.

2. As importâncias cobradas revertem para os cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável quando em virtude do processo venha a ser fixada ao requerente uma indemnização para o compensar de danos ocorridos.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar de proteção jurídica, o requerente tiver cometido um crime.

**Artigo 20.º**
**Impugnação**

1. Da decisão que determine o cancelamento ou verifique a caducidade da proteção jurídica cabe impugnação judicial.

2. A impugnação judicial pode ser intentada diretamente pelo requerente e deve ser entregue no serviço da Defensoria Pública que apreciou o pedido de proteção jurídica, no prazo de 15 dias após o conhecimento da decisão.

3. A impugnação judicial deve ser apresentada por escrito, não estando sujeita a forma especial.

4. Recebida a impugnação, o serviço da Defensoria Pública dispõe de 10 dias para a remeter ao juiz do processo, acompanhada de cópia da decisão e dos documentos de prova relevantes.

5. O juiz do processo decide, por despacho fundamentado, concedendo ou recusando o provimento e manda notificar o requerente e a Defensoria Pública.

6. A decisão proferida nos termos do número anterior não admite recurso.

## SECÇÃO III
## Consulta Jurídica

### Artigo 21.º
### Âmbito

1. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avultem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.

2. A consulta jurídica também compreende a realização de diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado e se mostre essencial para o esclarecimento da questão colocada.

### Artigo 22.º
### Clínicas de acesso à justiça

1. As clínicas de acesso à justiça prestam serviços de consulta e informação jurídica aos cidadãos, de modo gratuito.

2. As clínicas de acesso à justiça devem cobrir tendencialmente todo o território nacional.

3. Tendo em vista a concretização do disposto nos n.º 1 e 2, a Defensoria Pública pode, para o efeito e sempre que necessário, estabelecer protocolos com entidades públicas ou privadas relevantes, tais como os municípios ou outras entidades que actuem na área do acesso à justiça.

4. A criaçãodas clínicas de acesso à justiça, bem como a sua distribuição geográfica e as suas regras de funcionamento, são aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

5. O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da lei, nos termos a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Defensoria Pública e sujeito a homologação do Ministro da Justiça.

## SECÇÃO IV
## Patrocínio Judiciário

### Artigo 23.º
### Âmbito

1. O patrocínio judiciário consiste na possibilidade de o beneficiário obter representação legal.

2. O patrocínio judiciário é gratuito e é assegurado por meio de defensor público indicado pela Defensoria Pública, nos termos da presente lei.

### Artigo 24.º
### Pedido de escusa

1. O defensor público designado nos termos do artigo anterior, pode pedir escusa mediante requerimento apresentado ao indicados os motivos da escusa, dirigido ao Defensor Público-Geral.

2. O pedido de escusa apresentado na pendência da ação interrompe o prazo que estiver em curso.

3. O juiz do processo remete o envelope a que se refere o n.º 1 ao Defensor Público Geral, para que se pronuncie sobre o pedido de escusa, no prazo de 5 dias.

### Artigo 25.º
### Substituição do defensor público

1. O beneficiário do patrocínio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do defensor público designado, através de pedido devidamente fundamentado, apresentado ao juiz do processo.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o juiz do processo decide livremente, ouvida a Defensoria Pública.

### Artigo 26.º
### Regras especiais no processo penal

1. A nomeação de defensor oficioso ao arguido em processo penal segue o disposto no Código de Processo Penal.

2. A nomeação de defensor público oficioso é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado, por si escolhido e de ser por ele assistido em todo o processo.

3. Caso não constitua advogado, o arguido deve proceder, no momento em que presta termo de identidade e residência, à apresentação do requerimento a que se refere o n.º 6 do artigo 11.º.

4. Com base no requerimento apresentado e nos critérios estabelecidos na presente lei, a secretaria do tribunal aprecia a situação de necessidade económica do arguido.

5. Se a secretaria concluir que o arguido se encontra numa situação de necessidade económica, concede-lhe proteção jurídica e comunica a decisão à Defensoria Pública para que nomeie um defensor público.

6. Se o arguido não tiver direito a beneficiar de proteção jurídica nos termos da presente lei, é advertido pela secretaria da obrigatoriedade de constituir advogado, sendo a sua defesa assegurada por defensor público, até que tal se verifique.

7. A decisão de não concessão de protecção jurídica prevista no n.º 1 é objecto de recurso para o juiz do tribunal.

## SECÇÃO V
## Informação Jurídica

### Artigo 27.º
### Informação jurídica dos cidadãos

planeado, acções tendentes a dar a conhecer o direito e o ordenamento jurídico, através de publicações, seminários, acções de sensibilização e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor conhecimento e exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente exigidos pelos cidadãos.

2. As acções a que se refere o número anterior devem ser desenvolvidas pela Defensoria Pública em colaboração e parceria com os serviços competentes do Ministério da Justiça e outros organismos relevantes, nomeadamente o Centro de Formação Jurídica e Judiciária e a Direcção Nacional de Direitos Humanos e Cidadania, a Ordem dos Advogados, a Procuradoria-Geral da República, os órgãos de polícia e os tribunais, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

## CAPÍTULO III
## ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA DEFENSORIA PÚBLICA

### SECÇÃO I
### Estrutura Interna

**Artigo 28.º**
**Órgãos e agentes**

1. A Defensoria Pública prossegue a sua missão através dos seus órgãos e agentes.

2. São órgãos da Defensoria Pública:

   a) A Defensoria Pública Geral;

   b) As Defensorias Públicas Distritais.

3. São agentes da Defensoria Pública:

   a) O Defensor Público Geral;

   b) O Defensor Público Geral Adjunto;

   c) Os Defensores Públicos Distritais;

   d) Os Defensores Públicos.

### SECÇÃO II
### Defensoria Pública Geral

### SUBSECÇÃO I
### Defensoria Pública Geral

**Artigo 29.º**
**Estrutura**

1. A Defensoria Pública Geral é o órgão superior da Defensoria Pública.

2. A Defensoria Pública Geral compreende:

   a) O Defensor Público Geral;

   b) O Conselho Superior da Defensoria Pública;

   c) Os serviços de inspeção da Defensoria Pública;

   d) Os serviços de apoio técnico da Defensoria Pública.

**Artigo 30.º**
**Presidência**

A Defensoria Pública Geral é presidida e representada pelo Defensor Público Geral.

**Artigo 31.º**
**Competência**

Compete à Defensoria Pública Geral:

a) Garantir o direito de acesso à justiça dos cidadãos que se encontrem numa situação de necessidade económica ou social e que a ela recorram, assegurando a sua assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, nos termos da presente lei;

b) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos defensores públicos, com excepção do Defensor Público Geral;

c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade da Defensoria Pública e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos defensores públicos no exercício das respetivas funções;

d) Propor ao Ministro da Justiça providencias legislativas com vista à eficiência da Defensoria Pública e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias e do sector da justiça;

e) Exercer as demais funções conferidas por lei.

### SUBSECÇÃO II
### Defensor Público Geral

**Artigo 32.º**
**Defensor Público Geral**

1. Compete ao Defensor Público Geral:

   a) Presidir à Defensoria Pública Geral;

   b) Representar a Defensoria Pública judicial e extrajudicialmente;

   c) Responder pelo funcionamento da Defensoria Pública;

   d) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade da Defensoria Pública e emitir as diretivas, ordens e instruções a que deve obedecer a atuação dos agentes e funcionários desta;

   e) Propor a convocação do Conselho Superior da Defensoria Pública;

   f) Dar posse aos defensores públicos distritais e aos defensores públicos;

g) Superintender nos serviços de inspeção da Defensoria Pública;

h) Propor ao Ministro da Justiça as recomendações e medidas que entender por convenientes para melhorar os serviços de acesso à justiça;

i) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2. O Defensor Público Geral é nomeado e exonerado pelo Primeiro Ministro, sob proposta do Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, por um período de 4 anos, renovável por igual período e por uma só vez.

3. O Defensor Público Geral é coadjuvado pelo Defensor Público Geral Adjunto, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

4. O Defensor Público Geral é apoiado no exercício das suas funções por um gabinete.

**Artigo 33.º**
**Defensor Público Geral Adjunto**

1. O Defensor Público Geral Adjunto é nomeado e exonerado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, de entre defensores públicos de categoria não inferior a 1ª classe, em comissão de serviço, por um período de 3 anos, renovável uma vez.

2. O Defensor Público Geral Adjunto depende directamente do Defensor Público Geral e é supervisionado por este no que respeita ao exercício das competências que lhe forem conferidas por despacho ou por lei.

**SUBSECÇÃO III**
**Conselho Superior da Defensoria Pública**

**Artigo 34.º**
**Composição, mandato e funcionamento**

1. A Defensoria Pública Geral exerce a sua competência disciplinar e dos quadros da Defensoria Pública por intermédio do Conselho Superior da Defensoria Pública.

2. Compõem o Conselho Superior da Defensoria Pública:

a) O Defensor Público Geral, que preside;

b) O Defensor Público Geral Adjunto;

c) Os Defensores Públicos Distritais;

d) Dois defensores públicos eleitos de entre e pelos Defensores Públicos;

e) Duas personalidades de reconhecido mérito indicadas pelo Ministro da Justiça;

f) Um vogal designado pelo Presidente da República;

g) Um vogal indicado pelo Parlamento Nacional.

3. O mandato dos vogais do Conselho Superior da Defensoria Pública é exercido por um período de 4 anos, renovável por uma vez no período imediatamente subsequente.

4. Os defensores públicos não podem recusar o cargo de vogal do Conselho Superior da Defensoria Pública.

5. Cada uma das entidades mencionadas nas alíneas e), f), e g) designa ainda um vogal suplente que substitui o efetivo nas suas faltas e impedimentos.

6. O Conselho Superior reúne ordinariamente de 2 em 2 meses e extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de três membros.

7. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, cabendo ao Defensor Público Geral voto de qualidade.

8. O Ministro da Justiça comparece às reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública quando entender oportuno, para fazer declarações ou pedir ou prestar esclarecimentos.

**Artigo 35.º**
**Atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública**

Compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública:

a) Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos defensores públicos, com excepção do Defensor Público Geral;

b) Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os defensores públicos e os demais funcionários da Defensoria Pública;

c) Emitir e deliberar sobre diretivas em matéria de organização interna, gestão e quadros;

d) Emitir diretivas a que deve obedecer a atuação dos agentes da Defensoria Pública;

e) Propor ao Ministro da Justiça as medidas legislativas e regulamentares necessárias à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

f) Apresentar ao Ministro da Justiça recomendações e propostas de aperfeiçoamento das instituições judiciárias;

g) Decidir as reclamações hierárquicas nos termos da presente lei;

h) Aprovar o plano anual de inspecção e determinar a realização de inquéritos e inspeções;

i) Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, da administração da justiça;

j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei.

**SUBSEÇÃO IV**
**Inspeção da Defensoria Pública**

**Artigo 36.º**
**Serviços de inspeção da Defensoria Pública**

1. Junto do Conselho Superior da Defensoria Pública funciona a Inspeção da Defensoria Pública.

2. A Inspeção da Defensoria Pública é chefiada por um Inspetor Chefe, designado pelo Ministro da Justiça, de entre os defensores públicos de categoria mais elevada, em comissão de serviço, por um período de 3 anos.

3. Compete à Inspeção da Defensoria Pública:

   a) Realizar, nos termos da lei, inspeções, inquéritos e sindicâncias aos serviços da Defensoria Pública e instruir os processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior ou do Defensor Público Geral;

   b) Apresentar ao Conselho Superior, em janeiro de cada ano, o plano anual de inspeções;

   c) Propor a exoneração de Defensor Público Estagiário que não cumprir as condições do estágio, bem como dos agentes e funcionários que violarem os seus deveres funcionais;

   d) Colher informações sobre o serviço e mérito dos defensores, com vista à sua melhoria.

4. A inspeção destinada a colher informações sobre o serviço e mérito dos defensores e processos disciplinares não pode ser conduzida por inspetores de categoria ou antiguidade inferior à dos defensores inspecionados.

**SUBSECÇÃO V**
**Serviços de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública**

**Artigo 37.º**
**Orgânica, quadro e estatuto**

A orgânica, o quadro e o estatuto dos serviços de apoio técnico e administrativo da Defensoria Pública são fixados por diploma próprio, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

**SECÇÃO III**
**Defensoria Pública Distrital**

**Artigo 38.º**
**Estrutura e direcção**

1. Na sede de cada distrito judicial existe uma Defensoria Pública Distrital.

2. As Defensorias Públicas Distritais são dirigidas por um Defensor Público Distrital, responsável pela direção, coordenação e fiscalização da atividade dos defensores

3. A Defensoria Pública Distrital de Díli é chefiada pelo Defensor Público Geral.

4. Os Defensores Públicos Distritais são nomeados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, por um período de quatro anos, renovável uma só vez por igual período, de entre os Defensores Públicos de primeira classe, e substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Defensor Público mais antigo da classe mais elevada.

5. Os Defensores Públicos Distritais podem ser coadjuvados por defensores públicos.

**Artigo 39.º**
**Competência**

Compete ao Defensor Público Distrital:

a) Coordenar, dirigir e fiscalizar a atividade da Defensoria Pública e dos Defensores Públicos que atuem na área da sua competência;

b) Emitir as ordens e instruções a que deva obedecer a atuação dos Defensores Públicos no exercício das suas funções;

c) Propor ao Defensor Público Geral a tomada de medidas tendentes ao aperfeiçoamento das atividades institucionais;

d) Remeter, semestralmente, ao Defensor Público Geral, relatório das atividades desenvolvidas na sua área de competência;

e) Elaborar o relatório anual de atividades e os relatórios estatísticos que se mostrarem necessários ou forem superiormente determinados;

f) Realizar qualquer outra tarefa que lhe seja atribuída pelo Defensor Público Geral no âmbito das suas competências;

g) Exercer as demais funções conferidas por lei.

**CAPÍTULO IV**
**CARREIRA**

**Artigo 40.º**
**Requisitos para ingresso na carreira de Defensor Público**

1. São requisitos para ingresso na carreira de defensor público:

   a) Ser cidadão timorense;

   b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;

   c) Possuir licenciatura em Direito;

   d) Ter frequentado, com aproveitamento, o estágio de formação para o ingresso na carreira de Defensor Público;

   e) Possuir conhecimentos escritos e falados das duas

f) Cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto da Função Pública.

2. Os defensores públicos estagiários não fazem parte da carreira da defensoria pública e exercem a função jurisdicional até ao termo da duração do estágio, salvo deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública em contrário.

**Artigo 41.º**
**Categorias**

1. A carreira de defensor público integra as seguintes categorias:

a) Defensor público de 3ª classe;

b) Defensor público de 2ª classe;

c) Defensor público de 1ª classe.

2. A carreira inicia-se na categoria de defensor público de 3ª classe.

**Artigo 42.º**
**Promoção**

1. São promovidos a defensor público de 2ª classe os defensores públicos de 3ª classe, com pelo menos, três anos de exercício na categoria e classificação mínima de "Bom".

2. São promovidos a defensores públicos de 1ª classe os defensores públicos de 2ª classe com, pelo menos, quatro anos de exercício na categoria, classificação de "Bom" e aprovação em provas específicas.

**Artigo 43.º**
**Vaga da promoção**

1. A promoção à categoria seguinte depende da existência de vaga.

2. A promoção à categoria imediatamente superior para preenchimento de vagas faz-se sempre por concurso documental, entre os candidatos que preencham os requisitos exigidos no artigo anterior.

3. No concurso documental tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, a classificação de serviço e a antiguidade dos candidatos, por ordem decrescente de valência.

4. Cabe ao Conselho Superior da Defensoria Pública regulamentar os processos de concurso para promoção.

**Artigo 44.º**
**Categoria de ingresso**

1. O ingresso na Defensoria Pública faz-se na categoria de

2. Os defensores públicos não podem recusar a colocação no gabinete de defensoria que lhes couber segundo a ordem de graduação obtida no curso ou estágio de ingresso.

**Artigo 45.º**
**Posse**

1. O Defensor Público Geral toma posse perante o Primeiro-Ministro.

2. O Adjunto do Defensor Público Geral toma posse perante o Ministro da Justiça.

3. Os demais defensores públicos distritais e defensores públicos tomam posse perante o Defensor Público Geral.

**Artigo 46.º**
**Juramento**

No ato de tomada de posse o empossado presta o seguinte juramento:

"*Eu, (nome) juro por minha honra, respeitar e aplicar fielmente a Constituição da República e as demais leis em vigor e exercer fielmente as funções de que sou investido*".

**Artigo 47.º**
**Traje profissional**

1. Os defensores públicos devem usar beca nos atos solenes, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento e audiências preliminares, bem como nas cerimónias ou atos públicos solenes ligados à justiça.

2. O modelo da beca é aprovado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Artigo 48.º**
**Aposentação**

1. À aposentação dos defensores públicos aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos para a função pública.

2. O tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na defensoria pública conta para efeitos de aposentação.

**Artigo 49.º**
**Exoneração a pedido**

1. A exoneração a pedido do defensor público é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de 60 dias.

2. A exoneração produz efeito a partir da data de notificação do despacho de deferimento.

**Artigo 50.º**
**Mobilidade**

1. A colocação e a transferência de defensores públicos deve

2. Nas colocações e transferências são determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de preferência.

3. Os defensores públicos não podem ser transferidos, sem o seu acordo, antes de decorridos 5 anos de exercício de funções no gabinete em que estão colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.

4. Os defensores públicos que estejam colocados num determinado gabinete distrital a seu pedido não podem pedir a sua transferência para outro gabinete distrital, sem que tenham decorrido dois anos de exercício do cargo nesse gabinete, condicionada à existência de vaga na Defensoria Pública Distrital pretendida.

**Artigo 51.º**
**Permutas**

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

**Artigo 52.º**
**Comissão de serviço**

Os defensores públicos podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Artigo 53.º**
**Classificação dos defensores públicos**

Os defensores públicos são classificados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública de acordo com o seu mérito de "Muito Bom", "Bom", "Suficiente" e "Medíocre".

**Artigo 54.º**
**Critérios e efeitos da classificação**

1. A classificação deve atender ao modo como os defensores públicos desempenham a sua função, designadamente a sua preparação técnica, capacidade intelectual, isenção, idoneidade moral e cívica.

2. A classificação de medíocre implica a suspensão do exercício de funções, sem perda de retribuição, e a instauração de procedimento disciplinar por inaptidão para esse exercício.

3. Se em processo disciplinar instaurado, se concluir pela inaptidão do defensor público mas pela possibilidade de permanência na função pública podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela de exoneração.

4. No caso previsto no número anterior, o processo acompanhado de parecer fundamentado é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública para efeito de homologação.

5. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública habilita o interessado para ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

**Artigo 55.º**
**Elementos a serem considerados na classificação**

1. Nas classificações são considerados os resultados de inspeções anteriores, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Defensoria Pública.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do defensor público e as condições de trabalho.

3. O defensor público é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender por convenientes.

**Artigo 56.º**
**Classificação dos defensores públicos em comissão de serviço**

Os defensores públicos que se encontrem em comissão de serviço podem requerer nova classificação passados seis meses de efetividade de funções.

**Artigo 57.º**
**Periodicidade das classificações**

1. Os defensores públicos são classificados pelo menos de três em três anos.

2. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos, a menos que a falta de classificação não seja da responsabilidade do defensor público.

3. Presume-se a classificação de "Bom" caso o Defensor Público não tenha sido avaliado no período previsto no n.º 1, exceto se o defensor público requerer inspeção, caso em que é realizada obrigatoriamente.

## CAPÍTULO V
## INCOMPATIBILIDADES, DEVERES, DIREITOS E GARANTIAS

**Artigo 58.º**
**Estatuto**

Os defensores gozam do estatuto especial que é previsto na presente lei, sendo-lhes aplicado o regime da função pública em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma.

**Artigo 59.º**
**Estabilidade**

Os defensores públicos não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou, por qualquer forma, mudados de situação senão nos casos previstos na presente lei.

**Artigo 60.º**
**Incompatibilidades**

É incompatível com o desempenho do cargo de Defensor

Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada de índole profissional, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.

**Artigo 61.º**
**Actividades político-partidárias**

É vedado aos Defensores Públicos em efectividade de serviço o exercício de actividades político-partidárias de carácter público.

**Artigo 62.º**
**Deveres**

São deveres do Defensor Público:

a) Residir na localidade onde exerce as suas funções;

b) Desempenhar, com zelo e diligência, os serviços a seu cargo;

c) Defender os direitos e os interesses legítimos dos cidadãos com independência, diligência e equidade;

d) Contribuir para uma administração da justiça célere e eficaz;

e) Informar de uma forma clara e objetiva os cidadãos sobre os seus direitos e obrigações e sobre os resultados previsíveis das várias opções jurídicas que no caso concreto é possível tomar;

f) Respeitar escrupulosamente o segredo profissional;

g) Privilegiar as vias não judiciais de resolução de conflitos;

h) Prevenir situações de conflito futuro;

i) Promover a sua formação profissional contínua;

j) Informar o Defensor Publico Geral sobre as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo;

k) Prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;

l) Atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;

m) Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

n) Facilitar o acesso de todos os utentes à Defensoria Pública, nos termos da lei.

**Artigo 63.º**
**Dever de reserva**

Os Defensores Públicos não podem fazer declarações ou comentários sobre processos, salvo, quando superiormente autorizados, para defesa da honra ou para a realização de outro interesse legítimo.

**Artigo 64.º**
**Proibições**

Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Defensor Público é vedado:

a) Exercer a advocacia privada, exceto em causa própria, do seu cônjuge ou companheiro, dos seus ascendentes ou descendentes, ou dos ascendentes ou descendentes do seu cônjuge ou companheiro;

b) Requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao cargo que desempenha, ou com os princípios éticos da sua função;

c) Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto honorários ou remunerações que não estejam previstas na presente lei.

**Artigo 65.º**
**Impedimentos**

Ao Defensor Público é proibido exercer suas funções em processo ou procedimento:

a) Em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;

b) Em que haja atuado como representante da parte, perito, juiz, membro do Ministério Público, autoridade policial, oficial de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

c) Em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

d) No qual tenha intervindo como advogado de qualquer das pessoas mencionadas na alínea anterior;

e) Em que qualquer das pessoas mencionadas na alínea c) tenha intervindo como magistrado, membro do Ministério Público, autoridade policial ou oficial de justiça;

f) Em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda.

**Artigo 66.º**
**Garantias**

São garantias do Defensor Público:

a) A independência funcional no desempenho das suas atribuições, e proteção para a sua pessoa sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;

b) Liberdade de opinião, de associação e de reunião, incluindo a liberdade de participar em debates públicos sobre questões relativas ao direito e à administração da justiça;

c) A inamovibilidade;

e) A estabilidade.

**Artigo 67.º**
**Prerrogativas**

1. São prerrogativas do Defensor Público:

   a) Receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa;

   b) Não ser preso, senão por ordem judicial escrita, salvo em caso de flagrante delito devendo nesta circunstância ser feita imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

   c) Acesso sem restrições aos seus clientes, podendo comunicar-se, pessoal e reservadamente, ainda quando esses se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

   d) Respeito pelo segredo profissional nas relações com os seus utentes, bem como na proteção das fontes;

   e) A examinar, em qualquer repartição pública, autos, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos, não se aplicando qualquer restrição pelo sigilo dos inquéritos;

   f) Obter de quaisquer autoridades públicas ou seus agentes, incluindo as polícias, quaisquer documentos, certidões, perícias, vistorias ou informações que repute necessárias ou úteis ao exercício das suas funções;

   g) Exigir dos seus superiores que as instruções destes sejam reduzidas a escrito sempre que as mesmas se afigurem ilegais ou contrárias às regras próprias da instituição;

   h) Ter o mesmo tratamento reservado aos magistrados e demais titulares dos cargos das funções essenciais à justiça;

2. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Publico-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

3. Todas as autoridades do Estado devem cooperar com a Defensoria Pública na prossecução dos seus fins.

**Artigo 68.º**
**Direitos do Defensor Público Geral**

Para além do disposto no artigo seguinte, o Defensor Público-Geral tem direito a:

a) Viatura;

b) Passaporte diplomático para si e para o seu cônjuge;

c) Direito a uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa pessoal e aquisição das respectivas munições, sempre que a sua integridade física possa comprovadamente ser posta em causa;

d) Subsídio de representação, compatível com o cargo.

**Artigo 69.º**
**Direitos do Defensor Público**

São direitos do Defensor Público:

a) O direito de progredir na carreira;

b) O direito à remuneração;

c) O direito a férias anuais pagas;

d) O direito a uma formação profissional contínua;

e) Quaisquer outros direitos previstos na lei.

**Artigo 70.º**
**Remuneração dos Defensores Públicos**

A tabela de remunerações dos Defensores Públicos, é objeto de diploma próprio.

**Artigo 71.º**
**Férias**

1. Os defensores gozam de 24 dias úteis de férias, pagas por cada ano de trabalho, seguidos ou interpolados.

2. As férias correspondentes a cada ano poderão ser gozadas durante esse ano na proporção de dois dias úteis por cada mês de trabalho efetuado, mas não poderão ser gozadas para além do ano imediatamente seguinte.

3. Cabe aos Defensores Públicos Distritais autorizar os pedidos de férias tendo em conta as necessidades do serviço e os interesses legítimos dos vários defensores do gabinete respectivo.

4. Os defensores não podem ser obrigados a utilizar o seu crédito de férias em períodos inferiores a uma semana.

**Artigo 72.º**
**Despesas resultantes de mudança de afetação**

Quando colocados ou transferidos, por motivos que não sejam de natureza disciplinar, para um distrito judicial diferente ao da sua residência, os Defensores têm direito ao reembolso das despesas resultantes da sua deslocação e da do seu agregado familiar, incluindo o transporte do recheio da casa onde residem.

**Artigo 73.º**
**Ajudas de custo**

Aos defensores são devidas ajudas de custo sempre que se desloquem em serviço para fora do distritojudicial onde se encontrem a exercer funções.

**Artigo 74.º**
**Casa de habitação**

1. Nas localidades em que isso se mostre necessário, e sempre que possível, o Ministério da Justiça coloca à disposição dos Defensores Públicos, durante o exercício das suas funções, casa de habitação mobilada, mediante o pagamento de uma contrapartida mensal, a fixar pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, de montante não superior a um décimo da sua remuneração.

2. Os Defensores que não disponham de casa de habitação nos termos do número anterior, têm direito aum subsídio mensal de habitação, cujo montante é fixado pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública.

## CAPÍTULO VI
## DISCIPLINA

**Artigo 75.º**
**Responsabilidade**

1. A violação dos deveres previstos nesta lei, das regras de deontologia aceites pela Defensoria Pública, das instruções do Defensor Público Geral ou de deveres impostos pela lei geral, implica responsabilidade disciplinar.

2. A tramitação dos procedimentos disciplinares e sindicâncias seguem, com as devidas adaptações, as regras aplicáveis aos magistrados judiciais.

**Artigo 76.º**
**Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os fatos praticados pelos Defensores Públicos com violação dos deveres profissionais e os atos ou omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

**Artigo 77.º**
**Sujeição a jurisdição disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. O defensor público exonerado cumpre pena se voltar à atividade.

**Artigo 78.º**
**Autonomia da jurisdição disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se de imediato conhecimento ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

**Artigo 79.º**
**Escala das penas**

1. Os defensores são passíveis das seguintes sanções, por ordem de gravidade:

   a) Advertência;

   b) Repreensão registada;

   c) Multa;

   d) Transferência compulsiva;

   e) Suspensão de exercício;

   f) Inatividade;

   g) Aposentação compulsiva;

   h) Demissão.

2. Com exceção da pena prevista na alínea a) do número anterior, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não eliminam os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena constante da alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do interessado.

**Artigo 80.º**
**Advertência**

1. A pena de advertência consiste em mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada destinada a prevenir o defensor de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de advertência é aplicada a faltas leves que não devam passar sem reparo.

**Artigo 81.º**
**Repreensão registada**

1. A pena de repreensão registada consiste na censura reduzida a escrito destinada a prevenir o defensor de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

**Artigo 82.º**
**Multa**

1. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no

2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do defensor da importância correspondente ao número de dias de multa aplicados.

3. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

**Artigo 83.°**
**Transferência compulsiva**

1. A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do defensor em cargo da mesma categoria fora da área da circunscrição ou serviço em que anteriormente exercia funções.

2. A pena de transferência compulsiva implica ainda a perda de 60 dias de antiguidade.

3. A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra de prestígio exigível ao Defensor Público para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

**Artigo 84.°**
**Suspensão de exercício e inatividade**

1. As penas de suspensão de exercício e inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão de exercício pode ser de 10 a 90 dias.

3. A pena de inatividade não pode ser inferior a seis meses nem superior a um ano.

4. As penas de suspensão de exercício e inatividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os defensores forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória implicar pena de demissão.

5. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

6. A pena de suspensão de exercício implica perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a transferência para cargo idêntico em serviço diferente daquele em que o defensor exercia funções na data da prática da infracção, quando o defensor punido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar.

7. A pena de inatividade produz a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e ainda a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano contado do termo do cumprimento da pena.

**Artigo 85.°**
**Aposentação compulsiva e demissão**

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação e implica a imediata cessação de funções.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do defensor, com cessação de todos os vínculos com a função, e implica a perda do estatuto de defensor conferido pela presente lei, mas não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, nem impossibilita o Defensor de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos, desde que reúna as condições de dignidade e confiança exigidas.

3. As penas de aposentação compulsiva e demissão são aplicáveis quando o Defensor:

   a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função:

   b) Revele falta de honestidade ou grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;

   c) Revele inaptidão profissional;

   d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

4. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

**Artigo 86.°**
**Promoção de defensores arguidos**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, o Defensor é graduado para promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada, ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o Defensor é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficada reservada.

**Artigo 87.°**
**Medida da pena**

1. Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra si.

2. A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se a pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

**Artigo 88.°**
**Reincidência**

1. Há reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o agente cometeu a infracção anterior, pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas c) e f) do n.º 1 do artigo 79.°, em caso de reincidência o seu limite mínimo será igual a um terço ou um quarto do limite máximo, respectivamente.

3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

**Artigo 89.°**
**Concurso de infracções**

1. Verifica-se concurso de infracções quando o Defensor comete duas ou mais infracções antes de se tornar a condenação por qualquer uma delas se tornar insusceptível de recurso.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e, quando às infracções correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

**Artigo 90.°**
**Prazo de prescrição das penas**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torne insusceptível de recurso:

a) Seis meses, para as penas de advertência, repreensão registrada e multa;

b) Um ano, para a pena de transferência compulsiva;

c) Três anos para as penas de suspensão de exercício e inatividade;

d) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão.

**CAPÍTULO VII**
**Disposições Transitórias e Finais**

**Artigo 91.°**
**Defensores públicos e inspetores não timorenses**

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, defensores públicos não timorenses, com um mínimo de 5 anos de experiência e provenientes de um sistema judiciário civilista para exercer as funções de defensor público ou de inspetor da Defensoria Pública no sistema judiciário timorense.

2. O presente diploma aplica-se com as devidas adaptações, aos defensores públicos não timorenses que exerçam funções em Timor-Leste, nos termos do número anterior.

**Artigo 92.°**
**Regime subsidiário**

Em tudo o que não for contrário à presente lei, é subsidiariamente aplicável o Estatuto do Ministério Público.

**Artigo 93.°**
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-lei n.º 38/2008, de 3 de Setembro.

**Artigo 94.°**
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de janeiro 2017.

O Primeiro-Ministro,

**Dr. Rui Maria de Araújo**

O Ministro da Justiça,

**Ivo Valente**

Promulgado em 8 / 03 / 2017

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**